



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 196/2017/GP.

PL 70/2017

Ipatinga, 22 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, para apresentar Projeto de Lei que “Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito do Município de Ipatinga.”.

A presente Proposição visa regulamentar o serviço funerário no âmbito do Município de Ipatinga e obter autorização de sua concessão, mediante processo licitatório.

A Lei Federal n.º 7.783, de 28 de junho de 1989, em seu art. 10, inciso IV, dispõe que o serviço funerário é um serviço público essencial para a coletividade, podendo ser exercido pela iniciativa privada, mediante concessão para exploração da atividade.

O Projeto de Lei que ora encaminhamos à apreciação dessa Casa Legislativa, além de estabelecer diretrizes para a execução do serviço funerário, pretende a necessária autorização legislativa para que o Município regularize a atividade - que já vem sendo prestada por terceiros – selecionando, através do competente processo licitatório, os interessados em explorar o serviço funerário em Ipatinga.

Com a aprovação da presente Proposição o Poder Executivo estará regularizando a prestação dos serviços, bem como atualizando a legislação atualmente vigente, que já se encontra defasada. A medida possibilitará a realização de ampla fiscalização quanto à execução dessas atividades, visando à prestação de serviço de qualidade e com preços justos, com a aplicação de penalidades, inclusive, diante do descumprimento de seus preceitos pelas empresas concessionárias.

É de se ressaltar, ainda, que a aprovação do Projeto de Lei objetiva dar cumprimento a decisão judicial exarada nos autos de nº 5008239-43.2016.8.13.0313, que determinou a realização de processo licitatório para a seleção dos interessados na exploração do serviço funerário, tendo sido concedida tutela provisória cautelar com o prazo de 120 dias, a contar do dia 08/02/2017, para cumprimento integral da medida.

Destarte, solicitando que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima

A(s) Comissão(s) Legislação e Urbanismo
Para Fins de Parecer em: 26/06/17
Prazo para Parecer Até: 03/07/17

Atenciosamente,

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 342
Data 23/06/17
Horário 15:51
SECRETARIA GERAL

Legislação Urbanismo
23/06



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 70 /2017

“Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito do Município de Ipatinga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º O serviço funerário tem caráter público e essencial, conforme disposto no inciso IV do art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e consiste na prestação de serviços relativos à organização e execução de funerais.

Art. 2º A prestação do serviço funerário atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência e segurança na relação com os usuários, visando assegurar o pleno atendimento da população.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação do serviço funerário no âmbito do Município de Ipatinga.

§ 1º A outorga da concessão será feita mediante processo licitatório, na modalidade concorrência, e obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 2º A concessão do serviço funerário será em caráter oneroso, mediante o pagamento ao Município de contrapartida no valor equivalente a 1800 UFPI (mil e oitocentas Unidades Fiscais Padrão de Ipatinga).

Art. 4º As concessões serão outorgadas pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogados por 02 (dois) períodos de 05 (cinco) anos cada, a critério do Poder Executivo, de acordo com a necessidade do serviço, obedecendo as seguintes condições:

I – manifestação expressa da concessionária, com antecedência mínima de 06 (seis) meses do término do prazo contratual, implicando seu silêncio no desinteresse pela continuidade do serviço; e

II – comprovação de que a concessionária se encontra em situação econômico-financeira capaz de dar continuidade ao serviço.

Parágrafo único. A prorrogação fica condicionada ao cumprimento, pela concessionária, durante a vigência da concessão, das disposições contidas nesta Lei, nos Regulamentos e no respectivo contrato.

Art. 5º Fica vedado à concessionária ceder ou transferir, no todo ou em parte, a concessão de que trata esta Lei.

Art. 6º As concessionárias de serviços funerários deverão possuir cadastro de suas atividades em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º A concessão do serviço funerário compreenderá os seguintes serviços, mediante o pagamento de tarifas fixadas pelo Poder Executivo:

- I – comercialização e fornecimento de ataúde;
- II – remoção e exumação de cadáveres;
- III – higienização e desodorização de cadáveres;
- IV – conservação e tamponamento de cadáveres;
- V – formolização de cadáveres;
- VI – montagem de câmara ardente completa ou fornecimento de paramentos necessários à cerimônia fúnebre;
- VII – cortejo fúnebre dentro do Município;
- VIII – complementação de funeral de óbito ocorrido em outra localidade;
- IX – fornecimento de documentos necessários para o sepultamento, quando autorizados pelo órgão competente;
- X – prestação de serviço funerário gratuito no caso de falecimento de pessoa carente, conforme critérios regulamentados em Decreto.

Parágrafo único. Consideram-se serviços funerários facultativos, que podem ser realizados pela concessionária, mediante obtenção de alvarás específicos, conforme o caso:

- I – embalsamamento de cadáveres e conservação por meio da tanatopraxia;
- II – aluguel de capela para realização de cerimônia fúnebre, excetuadas as de propriedade do Município;
- III – fornecimento de velas, flores e coroas;
- IV – traslado intermunicipal e interestadual;
- V – transporte para acompanhantes;
- VI – fornecimento de ataúde de qualidade superior;
- VII – crematório privado;
- VIII – comercialização de planos funerários.

Art. 8º Os titulares, sócios ou acionistas de empresa ou sociedade concessionária do serviço funerário não poderão integrar outra empresa ou sociedade que preste o mesmo serviço no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º Para executar as atividades descritas nesta Lei, a concessionária deverá dispor de ambiente adequado e equipamentos necessários para manuseio do cadáver, segundo as normas de vigilância sanitária específicas, previamente vistoriados e licenciados pelo Poder Executivo.

Art. 10. O órgão competente promoverá a vistoria das instalações e atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento das concessionárias, na forma de regulamento próprio.

Art. 11. As concessionárias deverão possuir, no mínimo, 02 (dois) veículos para prestação do serviço funerário, observadas as determinações da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – e regulamento próprio.

Parágrafo único. Os veículos serão vistoriados pelo órgão municipal competente, conforme normas a serem estabelecidas através de regulamento próprio, visando observar a adequação do veículo à legislação vigente.

Art. 12. São obrigações das concessionárias:

I – prestar adequadamente o serviço público objeto da concessão, mediante o pagamento de tarifas, observando rigorosamente a tabela fixada pelo Poder Executivo;

II – prestar de forma adequada serviço público funerário gratuito, em conformidade com o inciso X do art. 7º desta Lei;

III – manter instalações adequadas à prestação dos serviços;

IV – obedecer às normas estabelecidas nesta Lei e demais legislações pertinentes e sujeitar-se aos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo;

V – assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências; atendendo às determinações da fiscalização;

VI – manter permanentemente exposta ao público as tabelas de tarifas dos serviços objeto da concessão;

VII – manter estoque com os tipos de urnas previstas no edital de concessão do serviço funerário;

VIII – dispor de mão de obra necessária para a plena execução dos serviços funerários, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço;

IX – responsabilizar-se pelos atos de seus funcionários na prestação dos serviços, bem como por danos ou prejuízos causados a terceiros.

Parágrafo único. Fica vedado às concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de concessão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. A exposição e comercialização de artigos fúnebres somente poderão ser realizadas nas instalações das concessionárias, sendo vedada a exibição ostensiva desses artigos em qualquer outro local, inclusive nos salões e capelas destinados à realização de velórios.

Art. 14. Constituem direitos do usuário do serviço funerário:

- I – receber o serviço adequado;
- II – receber informações relativas ao serviço funerário e sua forma de execução.
- III – garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

Art. 15. O descumprimento pelas concessionárias de qualquer exigência contida nesta Lei ou em regulamento, sujeitar-lhes-á à aplicação, separada ou cumulativa, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SESUMA, das seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades civis e penais cabíveis:

- I – advertência escrita;
- II – multa no valor de 20 (vinte) UFPI (Unidade Fiscal Padrão de Ipatinga), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;
- III – suspensão da atividade até correção da irregularidade;
- IV – revogação da concessão e rescisão do contrato de concessão.

Art. 16. Constatado pela SESUMA o descumprimento das normas legais e regulamentares, sofrerá a concessionária a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação escrita, que especificará o dispositivo inobservado, fixando um prazo para a regularização.

Art. 17. Na continuidade da inobservância das normas legais e regulamentares será aplicada ao infrator a multa estabelecida no inciso II do art. 15 desta Lei, e, no caso de reincidência, o dobro do respectivo valor.

Art. 18. A multa deverá ser paga pela concessionária no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação ou do indeferimento de recurso.

Art. 19. Independentemente das penalidades pecuniárias impostas à concessionária, a concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, sem quaisquer indenizações, além das hipóteses previstas nesta Lei, no caso de a concessionária incorrer nas seguintes situações:

- I – perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II – paralisação dos serviços objeto da concessão;
- III – subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – descumprimento de qualquer cláusula do instrumento de concessão.

Art. 20. A empresa concessionária poderá apresentar defesa por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do recebimento da notificação das penalidades aplicadas.

Parágrafo único. Na hipótese de seu indeferimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação da decisão.

Art. 21. As concessionárias serão remuneradas através de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos valores obedecerão rigorosamente à tabela de tarifas editada pelo Município, para cada diferente serviço ou bem à venda.

Art. 22. As tarifas pela prestação do serviço funerário serão fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As concessionárias fixarão, em cada estabelecimento, em local visível ao usuário, a tabela das tarifas.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas a Lei n.º 1.312, de 13 de abril de 1994, a Lei n.º 1.510, de 23 de maio de 1997, a Lei n.º 3.430, de 22 de janeiro de 2015; bem como o Decreto n.º 3.295, de 17 de novembro de 1994 e o Decreto n.º 3.724, de 23 de maio de 1997.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 22 de junho de 2017.

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL